

Registro: 2017.0000218651

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1022743-96.2014.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes A. FIASCHI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA –EPP e MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A., é apelado VICENTE BEZERRA ONOFRE (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MOURÃO NETO (Presidente) e SERGIO ALFIERI.

São Paulo, 28 de março de 2017

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT RELATOR

Assinatura Eletrônica



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

### São Paulo

VOTO N° : 10.823

APELAÇÃO Nº : 1022743-96.2014.8.26.0001

COMARCA : SÃO PAULO — SANTANA — 5ª VARA CÍVEL APELANTE : A. FIASCHI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE

ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA -EPP

APELANTE : MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

APELADO : LUIZ ALBERTO FARIA DE PAULA

JUIZ : ENEAS COSTA GARCIA

\*ACÃO DE INDENIZACÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Responsabilidade Civil Extracontratual. Acidente de trânsito em cruzamento envolvendo motocicleta conduzida pelo autor e caminhão da Empresa ré, que era conduzido por motorista por ela contratado. Motorista do caminhão que teria ultrapassado o sinal vermelho, atingindo a motocicleta. SENTENCA de parcial procedência da Ação principal para condenar a ré a pagar para o autor: a) indenização moral de R\$ 17.500,00, com correção monetária a contar da sentença e juros de mora a contar do acidente; b) indenização por lucros cessantes de R\$ 17.500,00, com correção monetária a contar do ajuizamento e juros de mora a contar da data do acidente, impondo à requerida o pagamento das custas e despesas processuais além dos honorários advocatícios, que foram arbitrados em dez por cento (10%) do valor da condenação. SENTENÇA de procedência da lide secundária para condenar a Seguradora litisdenunciada a ressarcir a segurada litisdenunciante nos limites do contrato, deixando de condenar no pagamento das custas e despesas processuais pela ausência de oposição ao pedido. APELAÇÃO da ré, que insiste na total improcedência da Ação, por culpa exclusiva do autor no acidente, argumentando ainda a ausência de conduta ilícita apta a ensejar o dever de indenizar. APELAÇÃO da Seguradora litisdenunciada, que pede a reforma da sentenca para a redução da indenização por lucros cessantes, por não ter o autor comprovado o seu ganho mensal e também por não ter sido abatida a quantia paga pelo INSS ao autor, pugnando ainda pela incidência dos juros de mora a partir da citação e pela exclusão ou redução da indenização moral. ACOLHIMENTO PARCIAL. Responsabilidade da ré, ante a imprudência do motorista do caminhão ao passar pelo cruzamento, sem observar o dever de cuidado na sinalização de trânsito. Aplicação dos artigos 186, 187, 927 e 944 do Código Civil. Indenização material a título de lucros cessantes que foi bem comprovada, mas que comporta redução ante o período em que o autor ficou privado de sua atividade laboral. Indenização moral que comporta redução para R\$ 10.000,00, em vista das circunstâncias específicas do caso concreto e dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença parcialmente. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.\*



Vistos.

O MM. Juiz "a quo" julgou parcialmente

procedente a Ação para condenar a ré a pagar para o autor: a) indenização moral de R\$ 17.500,00, com correção monetária a contar da sentença e juros de mora a contar do acidente; b) indenização por lucros cessantes de R\$ 17.500,00, com correção monetária a contar do ajuizamento e juros de mora a contar da data do acidente, impondo à requerida o pagamento das custas e despesas processuais além dos honorários advocatícios, que foram arbitrados em dez por cento (10%) do valor da condenação. Outrossim, julgou procedente a lide secundária para condenar a Seguradora litisdenunciada a ressarcir a segurada litisdenunciante nos limites do contrato, deixando de condenar no pagamento das custas e despesas processuais pela inexistência de oposição ao pedido (fls. 348/354).

A sentença foi proferida no dia 10 de março de 2016, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 (fl. 354).

Inconformada, apela a ré e a Seguradora litisdenunciada. A ré pede a reforma da sentença para o decreto de total improcedência da Ação, insistindo na culpa exclusiva do autor pelo acidente, argumentando ainda a ausência de conduta ilícita apta a ensejar o dever de indenizar moral e materialmente (fls. 360/366). Já a Seguradora litisdenunciada, visando à reforma da sentença para a

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

redução da indenização por lucros cessantes por não ter o autor comprovado o seu ganho mensal e também por não ter sido abatida a quantia paga pelo INSS ao autor, pugnando ainda pela incidência dos juros a contar da citação e exclusão ou redução da indenização moral (fls. 375/386).

Recebidos os Recursos (fl. 389), os autos subiram para o reexame (fl. 392).

É o relatório, adotado o de fls. 348/354.

Conforme já relatado, o MM. Juiz "a quo" julgou parcialmente procedente a Ação para condenar a ré a pagar para o autor: a) indenização moral de R\$ 17.500,00, com correção monetária a contar da sentença e juros de mora a contar do acidente; b) indenização por lucros cessantes de R\$ 17.500,00, com correção monetária a contar do ajuizamento e juros de mora a contar da data do acidente, impondo à requerida o pagamento das custas e despesas processuais além dos honorários advocatícios, que foram arbitrados em dez por cento (10%) do valor da condenação. Outrossim, julgou procedente a lide **secundária** para condenar Seguradora a litisdenunciada a ressarcir a segurada litisdenunciante nos limites do contrato, deixando de condenar no pagamento das custas e despesas processuais pela inexistência de oposição ao pedido (fls. 348/354).

Ao que se colhe dos autos, Vicente Onofre, ora apelado, conduzia sua motocicleta, placa EII-9236, Marca Garinni

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

GR 150 ST, ano e modelo 2009, no dia 17 de fevereiro de 2014, por volta das 13h15min, pela Rua Sebastião de Andrade, sentido Cetro-Bairro, nesta Capital, quando foi atingido pelo caminhão Hyundai/HR HDB, branco, placas EQI-4071, ano e modelo 2011, de propriedade da Empresa ré então conduzido por seu preposto, Jair Zamai, que teria avançado o sinal vermelho. Consta ainda que o autor sofreu lesões com fratura exposta na mão e úmero direitos, fratura na fíbula da perna direita e lesão no ombro. Consta outrossim que o autor trabalha como vendedor externo e teve de se ausentar por cem (100) dias da atividade laboral, mas recebeu da ré somente R\$ 1.000,00 a título de adiantamento de indenização, daí a Ação (fls. 348/354).

É sabido que para a caracterização da responsabilidade civil, necessária se faz a conjugação de quatro elementos fundamentais: ação ou omissão, dano, nexo de causalidade e culpa, os quais devem ser comprovados pelo autor da pretensão indenizatória. A ausência de qualquer desses elementos afasta o dever de indenizar, ao passo que ao apontado como culpado cabe demonstrar a incidência de excludentes da responsabilidade, como a força maior ou o caso fortuito ou a culpa exclusiva da vítima ou ainda de terceiro no tocante.

A prova dos autos, no seu conjunto, é segura na indicação do evento danoso, do dano e do nexo de causalidade entre um e outro e da imprudência do condutor do caminhão. A questão principal, quanto à dinâmica do acidente, circunscreve-se quanto à ocorrência ou não da culpa concorrente.



### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Conforme indicado no Boletim de Ocorrência 664/2014, o condutor do caminhão declarou à Autoridade Policial que "transitava pela Av Aricanduva, sentido bairro-centro e não se atentou para o sinal semafórico e enquanto cruzava a Rua Sebastião de Andrade, o motociclo de Vicente colidiu com seu Hyundai/BR" ("sic", fls. 20 e 25).

Segundo a documentação médica que instrui os autos, o autor sofreu "fratura de úmero+fratura de 5 mtc direito + fratura de fíbula + fratura de acromio", havendo indicação de afastamento por cem (100) dias (fl. 37), e ainda notícia de que ele recebeu R\$ 3.300,00 da Seguradora ré pela perda total da motocicleta (fl. 52).

Já se viu, a Ação foi julgada parcialmente procedente pelo r. Juízo singular, que também julgou procedente a lide secundária proposta pela Transportadora ré contra a Seguradora.

No que tange à conduta do motorista preposto da ré, o avanço no sinal semafórico exigia maiores cuidados, tanto pela maior periculosidade da manobra no cruzamento, quanto pelo tamanho do veículo que ele conduzia na ocasião. Contudo, o motorista não adotou providências para a diminuição desse risco com a realização da manobra de forma mais segura.

Consoante observado na sentença, com base no

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Boletim de Ocorrência juntado na fl. 20 "...o condutor do caminhão afirmou que não havia observado se o semáforo estava favorável no seu sentido. Somente em juízo o motorista apresentou versão diversa, afirmando que cruzou a via com farol amarelo, atribuindo ao autor responsabilidade por ter avançado antes mesmo da liberação do tráfego no seu sentido. Esta alteração das versões depõe contra o motorista, corroborando o alegado na inicial. Não é crível que um motorista profissional, envolvido num acidente, fosse declarar de início que não tinha observado o farol. Seria de se esperar uma conduta mais firme, a afirmação peremptória de que o sinal lhe era favorável. De outro lado, ao atribuir culpa ao autor, afirmando que este teria avançado antes da abertura do sinal, trouxe a requerida para si o ônus da prova deste fato, do qual não se desincumbiu. Por fim, ainda que não seja elemento único e decisivo, o reconhecimento extrajudicial de responsabilidade, com adiantamento de indenização e pagamento do valor do veículo sinistrado ao autor, corrobora a afirmação de culpa." ("sic", fls. 349/350).

Por outro lado, nem a empresa ré nem a Seguradora denunciada comprovaram a cogitada culpa exclusiva do autor na condução da motocicleta. A alegação de que o autor teria avançado o farol quando ainda se encontrava no amarelo não encontra qualquer amparo na prova dos autos, não comportando portanto guarida (fl. 362).

É possível mesmo inferir do quadro probatório que a culpa pelo acidente em causa se deu pela conduta imprudente do

# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO São Paulo

motorista do caminhão ao ultrapassar o semáforo sem observar as cautelas necessárias, indo atingir a motocicleta, que era conduzida pelo autor, causando os danos cuja reparação é objeto do pedido judicial.

**Ouanto** dano moral, ao mostra-se bem configurado no caso vertente, como decorrência lógica do sentimento profundo de dor física e emocional sofridos pelo autor no momento do acidente e também prolongados após o lamentável ocorrido, mesmo porque é possível concluir o sofrimento, a angústia, a agonia e a sensação de desamparo sofridos pela vítima. Essa indenização contudo deve ser reduzida a R\$ 10.000,00, que se amolda às circunstâncias do caso concreto e aos critérios da razoabilidade de da proporcionalidade, além dos valores indenizatórios determinados na prática judiciária deste E. Tribunal (v. artigo 5°, incisos V e X, da Constituição Federal e artigos 186, 187, 927 e 944 do Código Civil).

O prejuízo material também foi corretamente reconhecido na r. sentença apelada, pois não se duvida de que o autor auferia com o seu trabalho mensalmente ao menos o valor de R\$ 2.500,00, conforme os depósitos recebidos rotineiramente pelo autor nas contas bancárias dele e de sua esposa, daí a configuração dos lucros cessantes (fls. 102/130). Contudo, essa indenização material também comporta acolhimento mas tão somente em relação ao lapso temporal de incidência, vez que entre a data do acidente e o retorno do autor ao trabalho, decorreu período não de sete meses, mas de **cinco (5) meses e meio** (17 de fevereiro de 2014 a 01 de agosto de 2014, fl. 6), somando o desfalque de R\$ 13.750,00.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Ressalta-se que eventual quantia recebida pelo

autor do INSS de natureza previdenciária não afasta o valor de lucros

cessantes reconhecido na sentença, dada a natureza diversa dessa verba.

Por fim, em relação aos juros de mora sobre a

indenização material, o termo inicial de contagem deve ser mantido a partir

do ajuizamento, por ausência de pedido do autor no tocante.

Assim, ambos os Apelos comportam parcial

acolhimento para reduzir a indenização moral a R\$ 10.000,00 com a

correção monetária e os juros de mora conforme a sentença, e para

reduzir a indenização por lucros cessantes a R\$ 13.750,00, também com

correção monetária e juros de mora conforme a sentença, ficando no

mais mantida a r. sentença apelada, inclusive no tocante às verbas

sucumbenciais.

A propósito, eis a Jurisprudência:

0026446-20.2012.8.26.0002 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Walter Cesar Exner

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 09/03/2017 Data de registro: 09/03/2017

Ementa: Acidente de trânsito. Indeferimento da oitiva de testemunha impedida. Decisão mantida.

Agravo retido improvido. Colisão em cruzamento com semáforo. Culpa dos réus bem demonstrada.

Desrespeito à sinalização desfavorável. Prova documental da conduta imprudente do réu condutor.

Prejuízo incontroverso. Redução, porém, do montante estabelecido a título de lucros cessantes. Taxista que não comprova de forma eficaz sequer a média daquilo que percebia. Recurso

parcialmente provido.

0023941-72.2011.8.26.0590 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Carlos Russo Comarca: São Vicente



Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 15/02/2017 Data de registro: 15/02/2017

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos provocados em acidente de trânsito. Culpa de litisconsorte passiva, bem caracterizada. Incúria, ao ingressar em cruzamento com sinalização desfavorável (semáforo na cor vermelha). Abordagem reparatória. Juízo de parcial procedência. Apelo de litisconsortes passivos, desprovido. Recurso da autora, a que se dá parcial provimento.

0019906-02.2012.8.26.0019 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Antonio Nascimento

Comarca: Americana

Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 02/02/2017 Data de registro: 02/02/2017

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO. Responsabilidade Civil Subjetiva. Culpa do réu reconhecida. Em cruzamento devidamente sinalizado por semáforo, aquele que avança sinal vermelho assume o risco de ter, durante a travessia, seu veículo interceptado pelos automóveis que transitam na via transversal. Danos emergentes: reparos na motocicleta e gastos com despesas médicas bem evidenciados. Lucros cessantes: o afastamento do trabalho durante o período de convalescença, em consequência das lesões corporais sofridas, caracteriza os lucros cessantes da vítima. Aplicação do ditame do art. 252 do Regimento do Tribunal de Justiça de São Paulo. RECURSO DESPROVIDO.

0081919-85.2012.8.26.0100 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Morais Pucci Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/01/2017 Data de registro: 30/01/2017

Ementa: Apelação Cível. Ação indenizatória por danos materiais fundada em acidente de trânsito. Sentença de procedência. Apelos de ambos os réus. Prova oral de que o motorista corréu desrespeitou o semáforo que lhe era desfavorável, vindo a colidir no veículo da autora. Testemunha arrolada pela autora que foi ouvida sob compromisso, sem arguição de qualquer contradita. Culpa do motorista corréu mantida. Verbas indenizatórias postuladas que guardam relação com os danos verificados no veículo. Juros de mora que incidem desde a data do fato (Súmula 54, STJ). Apelação da empresa corré conhecida em parte e não provida na parte conhecida. Apelação do corréu parcialmente provida, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária.

1001189-55.2015.8.26.0168 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Hugo Crepaldi Comarca: Dracena

Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 01/12/2016 Data de registro: 01/12/2016

Ementa: APELAÇÃO — AÇÃO INDENIZATÓRIA — RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL SUBJETIVA — ACIDENTE DE TRÂNSITO — CRUZAMENTO DE VIAS SINALIZADO — Demonstrada a culpa do corréu condutor, elemento fundamental à caracterização da responsabilidade civil da parte ré — Desrespeito à sinalização semafórica contida no local ("avanço do sinal vermelho") — Conjunto probatório dos autos que aponta para a conclusão de que o semáforo estava "fechado" para o corréu condutor quando ingressou no cruzamento, em alta velocidade — Art. 208 do CTB — DANOS MATERIAIS — "QUANTUM DEBEATUR" — Indenização que deve ser fixada com base no valor médio de mercado do bem ("Tabela Fipe") no mês de referência em que se deu o evento danoso, a fim de não encerrar enriquecimento ilícito — SUCUMBÊNCIA — RECÍPROCA — Distribuição equânime de seu ônus — Artigo 85, §§1°, 2° e 14, c.c. artigo 86, "caput", do Código de Processo Civil em vigor — Recurso parcialmente provido



0000371-44.2014.8.26.0334 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Mourão Neto Comarca: Monte Aprazível

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 17/11/2015 Data de registro: 19/11/2015

Ementa: Civil e processual. Ação de indenização por danos materiais e morais causados em acidente de veículos. Sentença de parcial procedência. Pretensão à anulação ou à reforma manifestada por ambas as partes. Pretensão dos réus à anulação da sentença que não comporta acolhida. Alegação de inobservância ao artigo 331 do Código de Processo Civil que se baseia em premissa falsa, uma vez que foi realizada audiência de tentativa de conciliação. Consideração, ademais, de que a ausência de designação da audiência de conciliação não acarreta nulidade processual, pois as partes podem transigir a qualquer momento, até mesmo após o trânsito em julgado. Possibilidade de julgamento antecipado da lide, uma vez que desnecessária a realização de prova oral, eis que suficiente a prova documental que acompanhou a petição inicial, sobretudo considerando que os réus perderam a oportunidade de requerer provas adicionais, operando-se a preclusão. Pretensão dos autores e dos réus à reforma que igualmente deve ser rejeitada. Procedência da ação indenizatória que se impunha, tendo em vista a presunção de culpa do condutor que invade a contramão, não elidida no caso concreto. Culpa do condutor que tem reflexo na esfera jurídica de seu empregador, também proprietário do veículo. A morte de filho em acidente de trânsito gera dano moral in re ipsa. Quantum indenizatório – fixado em 200 (duzentos) salários mínimos – que deve ser mantido, uma vez que encontra respaldo em precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte Estadual. Pensão alimentícia mensal que, ainda segundo mencionados tribunais, é devida aos pais do menor de família de baixa renda. RECURSOS DESPROVIDOS.

0036301-60.2010.8.26.0562 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Berenice Marcondes Cesar

Comarca: Santos

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/10/2013 Data de registro: 11/11/2013

Ementa: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ACIDENTE DE VEÍCULO. Responsabilidade civil extracontratual do Réu existência a Autora logrou êxito em comprovar a existência do evento danoso, da conduta culposa do Réu, que abriu a porta do veículo na direção do fluxo de trânsito sem as devidas cautelas, atingindo a bicicleta da Autora, e do nexo causal entre ambos afronta ao art. 49 do CTB ausência do dever de cuidado por parte do condutor danos materiais gastos com medicamentos e transporte devidamente comprovados condenação devida honorários advocatícios contratuais pleiteados a título de danos materiais impossibilidade remuneração já decorrente da sucumbência danos morais existência quantum indenizatório no valor de R\$ 6.000,00 que se revela adequado às especificidades da causa minoração dos honorários sucumbenciais impossibilidade valor fixado na r. sentença (15% sobre a condenação) que atendeu aos requisitos do art. 20, § 3º do CPC reforma parcial da r. sentença. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.

0004729-23.2009.8.26.0562 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Rocha de Souza

Comarca: Santos

Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 13/12/2012 Data de registro: 13/12/2012

Acidente de veículo. Indenizatória. Culpa do condutor do veículo do réu. Incontrovérsia. Responsabilidade do proprietário do veículo. Fato da coisa. Culpa "in vigilando" e "in eligendo". Ocorrência. Dano material devido. "Quantum" pleiteado. Incontrovérsia. Art. 302 "caput" do CPC. Exegese. Presunção de veracidade quanto aos fatos alegados pela autora na petição inicial. Prova



documental que alicerça o dano suportado. Demonstração. Sentença reformada. Recurso provido.

Impõe-se, pois, o acolhimento parcial dos Recursos para reduzir-se a indenização moral a R\$ 10.000,00 e a indenização por lucros cessantes para R\$ 13.750,00, tudo com correção monetária e juros de mora na forma da sentença, que fica mantida no mais, inclusive no tocante às verbas sucumbenciais.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento aos

Recursos.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT Relatora